RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 49/2025
Edital nº 3923/2025
Município de Caçapava do Sul/RS

Recorrente: SUCOS MONEGAT LTDA
CNPJ: 00.736.426/0001-08
Endereço: Linha Araújo e Souza, S/N – Zona Rural – Garibaldi/RS
E-mail: sucosmonegat@gmail.com

Recorrida: HAROLDO DA CRUZ & CIA LTDA
CNPJ: 07.384.861/0001-60

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para atender à Liga Feminina de Combate ao Câncer e à Alimentação Escolar da rede municipal de ensino.

I – DOS FATOS

A empresa recorrente, **SUCOS MONEGAT LTDA**, vem, tempestivamente, apresentar **recurso administrativo** em face da classificação da empresa **HAROLDO DA CRUZ & CIA LTDA** como vencedora provisória do **item 14 – Suco de Uva Integral**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 49/2025, realizado via plataforma pregaobanrisul.com.br.

Consta na proposta apresentada que a empresa ofertou o produto **"Suco de Uva Integral – marca Hugo Pietro.**

Todavia, a marca ofertada **não figura entre as pré-aprovadas** no edital (que cita expressamente "Tradição"), e não há nos autos qualquer documento técnico que permita confirmar se o produto proposto **atende às exigências de composição e pureza próprias da denominação "suco de uva integral"**.

Assim, este recurso não busca discutir a fase de apresentação documental, mas sim **assegurar que, antes da homologação**, o produto ofertado **seja tecnicamente verificado** quanto à sua conformidade com o edital e com a legislação sanitária vigente.

II – DA COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL E O ITEM LICITADO

Conforme o **Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ nº 07.384.861/0001-60)**, a empresa HAROLDO DA CRUZ & CIA LTDA exerce atividades de **comércio varejista e atacadista de alimentos** (CNAEs 4712-1/00, 4637-1/04, entre outros), **não constando atividade de industrialização de sucos** nem registro agroindustrial junto ao MAPA, SIE ou SIM

Nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve verificar a compatibilidade entre o ramo de atuação da licitante e o objeto da contratação.

Ainda que seja admitida a participação de distribuidores, é indispensável que o produto ofertado esteja vinculado a um fabricante devidamente registrado e com laudo técnico compatível com as exigências do edital.
Até o momento, não há comprovação desse vínculo nem da regularidade técnica do produto "Hugo Pietro".

III – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA DA MARCA OFERTADA

O item 14 do edital exige que o produto esteja "registrado em órgão competente, rotulado, acompanhado de laudo técnico e apresentando data de validade", devendo as amostras serem entregues juntamente com esses documentos no prazo fixado pelo pregoeiro após a disputa

Como a marca "Hugo Pietro" não é pré-aprovada, torna-se imprescindível que, antes da homologação, a Administração solicite a ficha técnica e o laudo analítico do produto para confirmar sua adequação ao edital.

A medida é preventiva, visa à transparência e evita a aceitação de produto que não corresponda à denominação "suco integral" exigida.

IV – DA COMPOSIÇÃO E CONFORMIDADE DO PRODUTO "SUCO DE UVA INTEGRAL"

A Instrução Normativa MAPA nº 14/2018 define *suco integral* como:

"Produto não fermentado, obtido exclusivamente da fruta madura, sem adição de água, açúcares, corantes, conservantes ou quaisquer outras substâncias que alterem suas características naturais."

Portanto, o conceito de *integral* é restritivo: qualquer aditivo, inclusive antioxidantes como o dióxido de enxofre (INS 220), descaracteriza o produto como suco integral.

Embora a RDC ANVISA nº 572/2021 autorize, em caráter geral, o uso de antioxidantes até o limite de 200 mg/L, tal norma não altera o conceito de "integral" previsto pelo MAPA, que regula especificamente os padrões de identidade e qualidade para bebidas de fruta.

Assim, o uso de INS 220, mesmo dentro de limites permitidos para outras categorias de sucos, não é compatível com o produto "suco de uva integral" exigido pelo edital.

Por isso, é indispensável que o pregoeiro exija **laudo técnico e ficha de composição emitidos pelo fabricante da marca Hugo Pietro**, comprovando que o produto é **100% suco natural da uva, sem adição de qualquer substância química.**

Caso contrário, haverá violação ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, além de risco de fornecimento de produto que **não atende ao padrão de pureza e naturalidade exigido para a alimentação escolar.**

V – DO PEDIDO DE VERIFICAÇÃO TÉCNICA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO

Este recurso não questiona o direito de participação do distribuidor, mas sim a **necessidade de verificação prévia da conformidade do produto com o edital**.

Diante do exposto, requer:

1. Que o pregoeiro **determine à empresa classificada a apresentação da ficha técnica e do laudo analítico da marca "Hugo Pietro"**, antes da homologação do item 14, a fim de comprovar que o produto atende à definição de *suco de uva integral* conforme a **IN MAPA nº 14/2018**;
2. Que, caso o laudo técnico comprove a presença de aditivos, antioxidantes ou substâncias químicas (como INS 220), o produto seja considerado **incompatível com o objeto licitado**, com consequente **desclassificação da proposta**;
3. Que seja formalizado o parecer técnico da análise para registro nos autos, garantindo a observância dos princípios da **legalidade, isonomia, transparência e segurança alimentar.**

VI – DO ENCERRAMENTO

Diante do exposto, requer o **provimento do presente recurso**, para que seja verificada a conformidade técnica do produto ofertado pela empresa Haroldo da Cruz & Cia Ltda, garantindo que o Município adquira **suco de uva integral verdadeiro, sem aditivos químicos, conforme o edital e as normas do MAPA**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Garibaldi, RS, 10 de October de 2025

Valcedir Monegat

Documento assinado digitalmente
gov.br
VALCEDIR MONEGAT
Data: 10/10/2025 17:05:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Responsável Legal
SUCOS MONEGAT LTDA